



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **660192**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2001

Procedência: Prefeitura Municipal de Nanuque

Responsável: Jorge Luiz Miranda, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 03/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista: a) repasse de recursos à Câmara Municipal em percentual de 9,36% da receita base de cálculo, superior, portanto, aos 8% estabelecidos pelo inciso I do art. 29-A da CR/88; b) gastos na Saúde correspondentes ao percentual de 5,43% da receita base de cálculo, inferior, portanto, ao mínimo de 8,6% previsto no cronograma de elevação estabelecido pelo art. 77 do ADCT da CR/88. 2) Faz-se recomendação ao Chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2001 em apreço, conforme Processo n. 673.373, convertido em Processo Administrativo sob o n. 679.816, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 30,19% para 26,44% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 47,33% para 5,43%. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2001, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 03/09/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 660.192

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Nanuque

Exercício: 2001

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nanuque, exercício de 2001, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Luiz Miranda.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 14.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época, fl.34, para que apresentasse defesa e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 09/33.

De acordo com a certidão de fls. 38, o interessado não se manifestou, embora regularmente citado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se à fl.39 no sentido de que o processo retornasse ao Órgão Técnico para novo estudo sobre o repasse de recursos à Câmara Municipal, haja vista o cancelamento da Súmula TCEMG nº 102.

O Órgão Técnico, visando ao cumprimento da determinação da Relatora à fl. 40, apresentou às fls. 41/42 informações acerca do cálculo do repasse à Câmara Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 44/56 opinando pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas com espeque no inciso III do art. 45 da LC 102/2008, escoimado ainda no inciso III do art. 240 do RITCEMG, haja vista o descumprimento do disposto no inciso I do art. 29-A da CR/88.

Em 01/02/2013, a Relatora dos autos determinou o apensamento dos autos de nº 679.816, decorrente de inspeção realizada no Município, aos presentes autos, bem como nova abertura de vista ao ex-prefeito para que apresentasse defesa e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca da aplicação de recursos na Saúde e no Ensino, tendo em vista as divergências constatadas entre as informações apresentadas na Prestação de Contas e o apurado por ocasião de inspeção, fls. 57/58.

A Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara procedeu ao apensamento dos autos de nº 679.816 aos presentes autos, conforme fl.59.

De acordo com a certidão de fl. 69, o interessado não se manifestou, embora tenha sido regularmente citado.

Em 19/08/2013, determinei o desapensamento dos autos de nº679.816 dos presentes autos, fl. 70, o que foi realizado, conforme certidão de fl. 71.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 10, os créditos suplementares abertos pelo Poder Executivo de Nanuque, no exercício de 2001, obedeceram o limite autorizado.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos suplementares.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado, na própria LOA, fl.22, a abrir Créditos Suplementares até o limite de 40% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 11 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$765.620,35, correspondente a 9,36% da receita base de cálculo.

O interessado, embora regularmente citado, não se manifestou.

O Órgão Técnico, em virtude de determinação da Relatora dos autos, fl. 40, informou às fls. 41/42 que na análise inicial da Prestação de Contas não foi excluída da base de cálculo a contribuição para formação do FUNDEF, uma vez que o entendimento à época (2001) era o mesmo que passou a ser adotado por esta Casa a partir da Consulta nº 837.614, de 29/06/2011.

Assim, manteve o apontamento inicial, destacando o cálculo apresentado à fl. 11 dos autos, o qual evidenciou os seguintes dados:

Receita Base de Cálculo	R\$8.183.558,31
Limite para repasse (8%)	R\$ 654.684,66
Valor repassado (9,36%)	R\$ 765.620,35
Repasse a maior (1,36%)	R\$ 110.935,69

Voto: Tendo em vista que restou demonstrado que o repasse de recursos à Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional em R\$110.935,69, correspondente a 1,36%, considero irregular o procedimento por afronta ao disposto no inciso I do art. 29-A da CR/88.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 12, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 30,19% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 26,44%, Processo nº 673.373, convertido em Processo Administrativo sob o nº 679.816, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 13 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 47,33% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 5,43%, Processo nº 673.373, convertido em Processo Administrativo sob o nº 679.816, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Em virtude do pensamento do Processo decorrente da inspeção aos presentes autos, foi determinada nova abertura de vista ao interessado para que manifestasse sobre a aplicação de recursos na Saúde, contudo o mesmo não se manifestou, embora regularmente citado, fls. 57/58 e 69.

Voto: Verifica-se pela informação técnica de fls. 25/26 do Processo nº 679.816 que, por ocasião de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Nanuque, apurou-se que a aplicação de recursos na Saúde, nos exercícios de 2000 e 2001, correspondeu a 4,49% e 5,43% da receita base de cálculo, respectivamente.

De acordo com o art. 77 do ADCT da CR/88 o Município deveria ter aplicado, no exercício de 2001, pelo menos 8,6% [percentual mínimo estabelecido pelo § 1º daquele artigo para o exercício de 2000: 7%, acrescido de pelo menos um quinto da diferença: 1,6% (15% - 7% = 8% X 1/5)] da receita base de cálculo na Saúde.

Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por afronta ao art. 77 do ADCT da CR/88.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município, no exercício de 2001, correspondeu a 49,41% da Receita Corrente Líquida, fl.13, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 45,77% e 3,64%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Ensino e Pessoal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Jorge Luiz Miranda, Prefeito Municipal de Nanuque, exercício de 2001, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista: **a)** repasse de recursos à Câmara Municipal em percentual de 9,36% da receita base de cálculo, superior, portanto, aos 8% estabelecidos pelo inciso I do art. 29-A da CR/88; **b)** gastos na Saúde correspondentes ao percentual de 5,43% da receita base de cálculo, inferior, portanto, ao mínimo de 8,6% previsto no cronograma de elevação estabelecido pelo art. 77 do ADCT da CR./88.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária



e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2001 em apreço, conforme Processo nº 673.373, convertido em Processo Administrativo sob o nº 679.816, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 30,19% para 26,44% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 47,33% para 5,43%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2001, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Nanuque, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)